

**PROCESSO** : 20242800500001 - EPAT 049.319  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 263/2024  
**RECORRENTE** : BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**RELATÓRIO** : Nº 258/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## **02 - VOTO DO RELATOR**

O auto de infração foi lavrado, no dia 28/02/2024, em razão de o sujeito passivo, no ano 2023, ter deixado de recolher o ICMS do diferencial de alíquotas no valor R\$ 213.309,89, relativas aquisições em operações interestaduais. No lançamento, foi atribuída a condição de responsável solidário ao DISTRIBOI - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA, I.E. 4625684 e CNPJ 22.82.054/0004- 03, por, no entender da Autoridade Fiscal, ter a empresa concorrido, com atos e omissões, para o não recolhimento do imposto.

Diante disso, foi cobrado ICMS-DIFAL e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto – a penalidade prevista no artigo 77, IV , “a”, item 5, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, com ciência em 29/02/2024, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando, em preliminar, que a ação fiscal é nula, pela inexistência de DFE e ausência de demonstração da base de cálculo. No mérito, alega que o lançamento é indevido porque está sendo cobrado ICMS-DIFAL para insumos e que não existe norma para a cobrança porque a Lei Complementar 87/1996 não tratou do diferencial de alíquotas sobre as operações com mercadorias, mas apenas se ateve aos serviços de transporte. Ao final, requer que lhe seja declarada a nulidade e a insubsistência do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular, após analisar os autos e a peça impugnativa, afastou a preliminar de nulidade, pois compreendeu que o procedimento fiscal foi realizado na forma da legislação, que há clareza na descrição da e que consta do processo a DFE. No mérito, considerou comprovada a infração, porque não houve o pagamento do ICMS referente às aquisições oriunda de outras unidades da federação e os produtos considerados como insumos já foram excluídos do lançamento. Decidindo, ao final, pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 11/06/2024. Inconformada com a decisão, interpôs recurso voluntário, como preliminar, trouxe os mesmos fundamentos feitos na impugnação inicial - que a ação fiscal é nula, pela inexistência de DFE e que a erro material por ausência de demonstração da base de cálculo. No mérito, alega que com relação às transferências das mercadorias produzidas, tais operações não constituem fato gerador passíveis de incidência do ICMS, na forma já pacificada perante os Tribunais Superiores (Súmula nº 166 STJ e o Tema 1099 do STF). Alega, ainda que as mercadorias que permaneceram no Auto de Infração lavrado em aditamento, não tem incidência do DIFAL, pois são utilizados para industrialização, motivo pelo qual devem ser considerados insumos e não material de consumo. Requer, ao final, que seja reformada a decisão recorrida, para que seja declarada a nulidade e no mérito seja reconhecida a insubsistência e a improcedência do Auto de Infração, com a consequente exoneração do crédito tributário constituído.

É o breve relato.

#### **02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano 2023, ter deixado de recolher o ICMS do diferencial de alíquotas no valor R\$ 213.309,89, relativas aquisições em operações interestaduais. No lançamento, foi atribuída a condição de responsável solidário ao DISTRIBOI - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA, I.E. 4625684 e CNPJ 22.82.054/0004- 03.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, "a", item 5, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto.

Do que consta dos autos – das Notas Fiscais de aquisições e da Escrituração Fiscal Digital – restou incontroverso que a empresa adquiriu produtos em operação interestadual e não realizou o pagamento do ICMS-DIFAL. Também comprovada que a empresa, antes do procedimento fiscal, foi notificada para recolher o imposto devido, sem a imposição da penalidade de multa, contudo, a autuada não realizou o recolhimento do imposto, motivando a realização deste lançamento por meio do presente Auto de Infração.

Importante destacar que a Sefin inaugurou, no ano de 2019, um novo modelo de fiscalização, com incentivo à autorregularização, com a possibilidade do Fisco de orientar os contribuintes para que corrijam voluntariamente eventuais inconsistências em suas declarações, e recolham o imposto devido sem imposição de penalidade. Tal

modelo foi feito inicialmente, pelo Decreto 23.856/2019, com instituição do Sistema Fiscoconforme, razão pela qual a empresa foi notificada para que procedesse a regularização da irregularidade detectada.

Quanto à nulidade suscitada, por falta de DFE e de prorrogação, como já pontuou a decisão monocrática, o procedimento foi efetuado consoante a legislação, pois a Designação consta do processo (PDF – pag. 52) e como ela foi emitida em 08/08/2023 e Auto de Infração original foi lavrado em 28/09/2023, com notificação em 02/10/2023, a ação fiscal foi concluída no prazo legal de 60 (sessenta) dias (art. 94, § 2º, da lei 688/96).

No que diz respeito à nulidade do Auto de Infração por falta de correta demonstração da apuração da base de cálculo, que a empresa entende se tratar de erro material, para esse ponto deve ser esclarecido que, além de a Autoridade Fiscal ter, de forma clara e objetiva, descrito que a infração se deu em razão da falta de pagamento do ICMS-DIFAL, os cálculos estão demonstrados nas Tabelas (PDF – pags. 5 e 6) e todo os produtos, com o respectivo documento fiscal, estão discriminados no processo (PDF – pags. 7 a 43), logo, o erro apontado inexistente.

Ressalta-se, ainda, que a legislação ICMS estabelece que as incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, definindo que estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade (Art. 107 e 108 da Lei 688/96).

Da análise das preliminares, o que se conclui é que a autuação atendeu o dispositivo legal, pois realizado no prazo, os cálculos estão demonstrados nos autos, e a empresa compreendeu a infração, pois a impugnou em defesa/recurso, não existindo nenhum prejuízo, motivo pelo qual fica mantida a rejeição da preliminar de nulidade, por ter o procedimento fiscal sido realizado na forma definida pela legislação do tributo.

Com relação ao mérito, os fatos que motivaram o lançamento restaram incontroversos, uma vez que houve a aquisição de produtos em operação interestadual, destacando-se que os produtos considerados como insumos para autuada já foram excluídos do lançamento, pois, no Adiantamento, foram retirados do Auto de Infração os produtos com entrada de comodato, o veículo automóvel novo e todas as entradas referentes a embalagens. O Auto de Infração lavrado em aditamento contempla apenas os produtos que pelo contratado foram fornecidos pela autuada à empresa presta o serviço (DISTRIBOI). Com isso, o Crédito Tributário original no valor de R\$ de 603.749,84 foi reduzido para R\$ 432.871,81, pois o ICMS-DIFAL de R\$ 325.917,67, com as exclusões, foi para R\$ 213.309,89.

No que se refere ao DISTRIBOÍ COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA apontada como solidária, não se verifica a presença de qualquer ação ou omissão relativa à infração – falta de pagamento de ICMS-DIFAL, uma vez que o ato infracional se deu exclusivamente ato cometido pela empresa autuada, logo, deve ser mantida a sua exclusão do lançamento.

Dessa forma, como inexistente razão para nulidade, ficam rejeitadas as preliminares suscitadas e restou comprovada aquisição de produtos para consumos e a falta de pagamento do ICMS-DIFAL, o que configura a infração, o imposto é devido e o lançamento feito é regular.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal, com o crédito tributário de **R\$ 432.871,81**, devendo ser atualizado até a data do pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2025.

~~Amañdo Ibiapina Alvarenga~~

**JULGADOR**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO** : 20242800500001 - EPAT 049.319  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N° 263/2024  
**RECORRENTE** : BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**REP. FISCAL** : ROBERTO LUIS COSTA COELHO

**ACÓRDÃO N° 017/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – BENS PARA USO E CONSUMO – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que o sujeito passivo realizou aquisição de outra unidade da federação e não efetuou o pagamento do ICMS-DIFAL. Afastada a nulidade porque ação fiscal foi concluída no prazo legal de 60 (sessenta) dias (art. 94, § 2º, da lei 688/96) e o aditamento se deu na forma da legislação (art. 108 da Lei 688/96). Excluída a responsabilidade solidária da empresa DISTRIBOI por não estar presente qualquer ação ou omissão relativa à infração. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 28/02/2024: R\$ 432.871,81

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO PAGO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**

**Amarildo Ibiapina**

**Alvarenga**

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,**

Data: **20/03/2025**, às **9:44**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 199/2025 , relativa a sessão realizada no dia 17/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 17/03/2025 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA, Auditor Fiscal,** , Data: **20/03/2025**, às **9:45**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.